

Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

<u>APRECIAÇÃO</u>

DAS ALTERAÇÕES À LEI LABORAL EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO NA PARENTALIDADE

Lei 90/2019, de 4 de Setembro

Esta Lei pretende reforçar a protecção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho bem como a legislação de Segurança Social relativa à protecção nas eventualidades de maternidade, paternidade e adopção.

Neste contexto, são atribuídos alguns novos direitos aos pais e mães trabalhadores, nomeadamente com a criação de novas licenças e dispensas subsidiadas pela Segurança Social, como é o caso das licenças em caso de prematuridade e de internamento hospitalar da criança logo após o nascimento; o alargamento da licença obrigatória exclusiva do pai e da protecção a algumas situações específicas das trabalhadoras das Regiões Autónomas.

Por outro lado, o reforço da protecção opera-se também prevendo **novas obrigações de comunicação das entidades patronais perante a entidade com competências na área da igualdade (CITE)** em situações de cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e quaisquer trabalhadores em gozo de licenças parentais.

O diploma contempla ainda normas genéricas que visam clarificar a plena aplicabilidade das normas, quer laborais, quer sociais de protecção na parentalidade a todos os trabalhadores que sejam titulares do direito de parentalidade, independentemente do respectivo sexo (artigos 33ºA do Código do Trabalho; 37ºA do DL 89/2009, de 9 de abril; e 84ºA do DL 91/2009, de 9 de Abril).

Por fim, é introduzida no Código do Trabalho uma norma que proíbe expressamente qualquer tipo de discriminação dos trabalhadores em função do exercício dos seus direitos de parentalidade, nomeadamente quaisquer discriminações remuneratórias na atribuição de prémios de assiduidade e produtividade ou afectações desfavoráveis no que toca à progressão nas carreiras (ver novo artigo 35°A).

De salientar ainda que todas estas alterações em matéria de protecção na parentalidade são **também aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas** (por remissão directa do artigo 4°, n°1, alínea e) da LGTFP, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de Junho) e, no que respeita à proteção social, pelas alterações introduzidas no DL 89/2009, de 9 de Abril, por esta nova Lei.

Ainda que insuficientes, estas alterações no regime de protecção da parentalidade constituem um passo no sentido de melhorar as possibilidades de conciliação entre vida profissional e vida familiar e também indirectamente de promover a natalidade.

Internet - www.sifap.pt

Constatamos no entanto que **algumas destas medidas não estão previstas de forma suficientemente clara, levantando algumas dúvidas de interpretação** – por exemplo, não é claro se os acréscimos da licença parental inicial por internamento hospitalar da criança e prematuridade podem ser gozados por ambos os pais, apenas por um de cada vez ou se podem ser partilhados; como não é claro se o direito a dispensa para consulta de procriação medicamente assistida é atribuído apenas a um trabalhador ou aos dois eventualmente envolvidos.

A falta de clareza das normas não aproveita a ninguém e normalmente funciona contra a parte mais fraca, neste caso o/a trabalhador/a.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. Protecção de situações específicas das/os trabalhadoras/es das Regiões Autónomas

Nos temos do <u>artigo 35°, nº1, alínea b</u>) do Código do Trabalho é **criada uma nova** licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização do parto.

De acordo com o novo artigo 37ºA, a trabalhadora grávida que se desloque a unidade hospitalar situada fora da sua ilha de residência para realização do parto, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período de tempo que for considerado necessário e adequado por prescrição médica, licença esta que acresce à licença parental inicial.

Neste caso, a trabalhadora deve informar a entidade patronal e apresentar atestado médico que indique a duração previsível da licença com a antecedência mínima de 10 dias ou, em caso de urgência medicamente comprovada, logo que possível.

Esta licença é considerada como prestação efectiva de trabalho e não implica a perda de quaisquer direitos excepto quanto à retribuição.

A licença é financiada no âmbito do sistema previdencial de Segurança Social, correspondendo o seu montante a **100% da remuneração de referência da beneficiária** (artigo 29º do DL 91/2009, de 9 de Abril).

O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha recta (pais ou sogros, por exemplo) ou no 2º grau da linha colateral (irmãos), podem faltar ao trabalho para acompanhar a grávida que se desloque a unidade hospitalar fora da sua ilha de residência para realizar o parto, quando o acompanhamento for imprescindível e pelo período de tempo adequado a este fim.

De notar que só uma das pessoas referenciadas pode exercer esta possibilidade. Esta falta não afecta quaisquer direitos do trabalhador, excepto perda de retribuição mas apenas quando exceda 30 dias por ano.

A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para o parto e declaração comprovativa da sua realização pelo estabelecimento hospitalar.

(Esta falta justificada encontra-se regulada nos artigos 249°,n°2, alínea f); 252°A e 255°, n°2, alínea d)).

2. Licenças em caso de internamento hospitalar da criança e prematuridade (artigo 40º)

Em caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença parental inicial é acrescida do período de internamento até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do acréscimo resultante da partilha da licença entre os progenitores e do acréscimo por nascimentos múltiplos.

No caso de nascimento prematuro (parto ocorrido até às 33 semanas inclusive), a licença parental inicial é acrescida de 30 dias e estende-se a todo o período de internamento hospitalar da criança após o período recomendado de internamento pósparto.

Estes acréscimos da licença parental inicial devem ser comunicados à entidade patronal, em conjunto com declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Estes acréscimos da licença parental inicial são subsidiados no âmbito do sistema previdencial, sendo o respectivo montante igual a **100% da remuneração de referência do beneficiário** (artigo 32º do DL 91/2009, de 9 de Abril).

3. Alargamento da licença obrigatória exclusiva do pai (artigo 43º)

O pai tem direito a uma licença exclusiva obrigatória de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, a gozar nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, devendo cinco destes dias ser gozados, de modo consecutivo, imediatamente a seguir ao nascimento.

Após esta licença, o pai tem ainda direito a mais cinco dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial pela mãe.

4. Dispensa para consulta de procriação medicamente assistida (artigo 46°A)

O trabalhador tem direito a dispensa de trabalho para consultas no âmbito de cada ciclo de tratamentos de procriação medicamente assistida.

A entidade patronal pode exigir prova das circunstâncias e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.

Esta dispensa **não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efectiva de trabalho.**

5. Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica (artigo 53°)

O direito a licença dos progenitores para assistência a filho com deficiência ou doença crónica por período até 6 meses, renovável até 4 anos, actualmente já previsto no artigo 53°, é alargado à assistência a filho com doença oncológica.

Esta licença pode agora ser prorrogada até ao limite máximo de 6 anos em caso de necessidade de prolongamento da assistência confirmada por atestado médico, ou sem qualquer limite no caso de filhos com doença prolongada em estado terminal.

O montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica corresponde a 65% da remuneração de referência do beneficiário, com o limite máximo mensal de 2 IAS (ao valor actual corresponde a € 871,52).

6. Obrigações de comunicação da entidade patronal

A entidade patronal está obrigada a comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (CITE):

- A denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou outro trabalhador em gozo de licença parental, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da denúncia (artigo 114º, nº5);
- O motivo da não renovação do contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou outro trabalhador em gozo de licença parental, com a antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à data do aviso prévio (artigo 144~, nº3).

7. Entrada em vigor

O princípio subjacente às regras de entrada em vigor desta Lei é que todas as normas que impliquem aumento das despesas do Estado, como é o caso daquelas que prevêem ou novos subsídios ou o aumento de subsídios já existentes, só entram em vigor com o próximo Orçamento do Estado para 2020.

Todas as demais entraram em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja a 4 de Outubro do corrente ano de 2019.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 90/2019

de 4 de setembro

Sumário: Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À décima quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente;
- c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 35.°, 40.°, 42.°, 43.°, 44.°, 46.°, 53.°, 65.°, 94.°, 114.°, 144.°, 249.° e 255.° do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.° 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

	1 —																							•																	•	
	a) .																																									
	b) Li	cen	ça	ра	ra	d	es	lo	ca	ıç	ão	а	U	ın	da	ad	e l	hc	sp	oita	ala	ar	0	ca	liz	ad	a	fo	ra	d	a i	lh	a (de	re	es	ide	ên	cia	p	ar	a
reali	zacão	o de	pa	rtc):																																					

c) [Anterior alinea b).]

d) [Anterior alínea c).]
e) [Anterior alínea d).]
f) Dispensa da presta
notivo de proteção da
lhas das regiões autó

/ L	, ,					
f) Dispensa o	da prestação de tra	balho por parte	de trabalhad	ora grávida, pué	erpera ou la	ctante
oor motivo de pro	oteção da sua segu	urança e saúde,	e respetivo	acompanhante,	nas deslo	cações
nterilhas das regi	iões autónomas.					

g) [Anterior alínea e).] h) [Anterior alinea f).] i) [Anterior alinea g).] j) [Anterior alinea h).] k) [Anterior alinea i).] I) [Anterior alinea j).] m) [Anterior alinea I).] n) [Anterior alinea m).] o) Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica; p) [Anterior alinea o).] q) [Anterior alinea p).] r) [Anterior alinea q).] s) [Anterior alinea r).] t) [Anterior alinea s)].

Artigo 40.º

[...]

1 —			 			 							 			 														 	
2 —																															
3 —						 							 			 									 					 	
4 —						 				•			 			 														 	

- 5 Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença referida no n.º 1 é acrescida do período de internamento, até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.
- 6 Nas situações previstas no n.º 5 em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, a licença referida no n.º 1 é acrescida de todo o período de internamento.
- 7 Sem prejuízo do disposto no n.º 6, nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive a licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias.
- 8 Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, após o termo do período do internamento referido nos n.ºs 5 e 6 ou do período de 30 dias estabelecido no n.º 7, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando, para o efeito, declaração conjunta ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional.
 - 9 (Anterior n.º 6.)
 - 10 (Anterior n.º 7.)
 - 11 Na falta da declaração referida no n.º 8 a licença é gozada pela mãe.
 - 12 (Anterior n.° 9.)
- 13 O acréscimo da licença previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 e a suspensão da licença prevista no n.º 12 são feitos mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.
- 14 A situação de suspensão da licença em caso de internamento hospitalar da criança, prevista no n.º 12, não se aplica às situações nem durante os períodos previstos nos n.ºs 5 e 6.
- 15 Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 ou 11.

Artigo 42.º

[...]

	– O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 ou 7 do 0.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:
quem as	 Apenas há lugar à duração total da licença referida no n.º 3 do artigo 40.º caso se verifision condições aí previstas, à data dos factos referidos no n.º 1.
4 – 5 –	
	Artigo 43.º
	[]
polados consecu 2 – licença, rental in 3 – 4 –	 É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou inter, nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo ativo imediatamente a seguir a este. Após o gozo da licença prevista no n.º 1, o pai tem ainda direito a cinco dias úteis de seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença paicial por parte da mãe.
	Artigo 44.º
	[]
referida	- Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença nos n.ºs 1 a 3 do artigo 40.º
3 – a 3 do a	
5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 -	
	Artigo 46.º
	[]
2 — 3 —	

N.º 169

4 de setembro de 2019

Pág. 7

5 — O pai tem direito a três dispensas do trabalho para acompanhar a grávida às consultas pré-natais.
6 —
Artigo 53.º
Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica
 1 — Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica. 2 — Caso o filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico. 3 — A licença prevista no n.º 1 pode ser prorrogável até ao limite máximo de seis anos, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por atestado médico. 4 — O limite máximo definido no n.º 3 não é aplicável no caso de filhos com doença prolongada em estado terminal, confirmada por atestado médico. 5 — É aplicável à licença prevista nos n.ºs 1, 3 e 4 o regime constante dos n.ºs 3 a 8 do artigo anterior. 6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 ou 4.
Artigo 65.°
[]
1—
a)
 2 — A dispensa para consulta de PMA ou pré-natal, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho. 3 — As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade:
a)
4 — A licença parental e a licença parental complementar, em quaisquer das suas modalidades, por adoção, para assistência a filho e para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica:
a)

N	0	1	69

4 de setembro de 2019

Pág. 8

c)d)
5 —
Artigo 94.°
[]
1— 2— 3— 4— 5— Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês. 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6— 6—
Artigo 114.°
[]
1—
Artigo 144.°
[]
1—
2— 3—O empregador deve comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com a antecedência mínima de cinco dias úteis à data do aviso prévio, o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental. 4— 4—
7

Artigo 249.º

- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
[]
1— 2—
a)
e)
3—
Artigo 255.°
Efeitos de falta justificada
1— 2—
a)

Artigo 3.º

d) As previstas nas alíneas f) e k) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano;

Aditamento ao Código do Trabalho

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, os artigos 33.º-A, 35.º-A, 37.º-A, 46.º-A e 252.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 33.º-A

Referências

- 1 Todas as referências feitas na presente subsecção à mãe e ao pai consideram-se efetuadas aos titulares do direito de parentalidade, salvo as que resultem da condição biológica daqueles.
- 2 O titular do direito de parentalidade que se enquadre no disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 36.º goza da licença parental exclusiva da mãe, gozando o outro titular do direito de parentalidade da licença exclusiva do pai.



3 — Às situações de adoção por casais do mesmo sexo aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 64.º

Artigo 35.º-A

Proibição de discriminação pelo exercício dos direitos de maternidade e paternidade

- 1 É proibida qualquer forma de discriminação em função do exercício pelos trabalhadores dos seus direitos de maternidade e paternidade.
- 2 Incluem-se na proibição do n.º 1, nomeadamente, discriminações remuneratórias relacionadas com a atribuição de prémios de assiduidade e produtividade, bem como afetações desfavoráveis em termos da progressão na carreira.

Artigo 37.º-A

Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto

- 1 A trabalhadora grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da sua ilha de residência para realização de parto, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental inicial.
- 2 Para o efeito previsto no n.º 1, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.
 - 3 Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 46.º-A

Dispensa para consulta de procriação medicamente assistida

- 1 O trabalhador tem direito a três dispensas do trabalho para consultas no âmbito de cada ciclo de tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA).
- 2 O empregador pode exigir ao trabalhador a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.
 - 3 Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 252.º-A

Falta para acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto

- 1 O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, pode faltar ao trabalho para acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, quando o acompanhamento se mostre imprescindível e pelo período de tempo adequado àquele fim.
- 2 A possibilidade de faltar prevista no n.º 1 não pode ser exercida por mais do que uma pessoa em simultâneo.
 - 3 Para justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:
 - a) Prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para o parto;
- b) Declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar onde se realize o parto.»

4 de setembro de 2019

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.°, 7.°, 11.°, 14.°, 20.°, 22.°, 23.°, 25.° e 27.° do Decreto-Lei n.° 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.°
[]
1—
 a)
2—
Artigo 7.°
[]
 1 — A atribuição dos subsídios depende de o beneficiário, à data do facto determinante da proteção, ter cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com prestação de trabalho efetivo ou equivalente a exercício de funções, com exceção do disposto no número seguinte. 2 — A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo da mãe após o parto, previsto no artigo 12.º, e do subsídio parental inicial exclusivo do pai, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, depende de os beneficiários terem prestação de trabalho efetivo ou equivalente a exercício de funções em pelo menos um dos seis meses imediatamente anteriores ao facto determinante da proteção. 3 — Para efeitos dos números anteriores releva, se necessário, o mês em que ocorre o facto determinante, desde que no mesmo se verifique prestação de trabalho efetivo. 4 — Para efeitos do n.º 1, nos casos de não prestação de trabalho efetivo durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra nova prestação de trabalho efetivo. 5 — (Anterior n.º 4.)
Artigo 11.º
[]
1 —

criança,	aos períodos	previstos	nos r	números	anteriores	acresce	o período	de ir	iternamento,	com
o limite r	máximo de 30	dias.								

- 5 Nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, aos períodos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 acresce todo o período de internamento da criança, bem como 30 dias após a alta hospitalar.
- 6 A atribuição dos acréscimos previstos nos números anteriores depende da apresentação de certificação do estabelecimento hospitalar que comprove o período de internamento.
 - 7 (Anterior n.º 4.) 8 — (Anterior n.º 5.) 9 — (Anterior n.º 6.) 10 — (Anterior n.º 7.) 11 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 14.º

[...]

a) 20 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nasci-

mento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este; b) 5 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, desde que coincidam com a licença parental inicial gozada pela mãe.

2— 3—

Artigo 20.º

Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

- 1 O subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, abrangida pelo regime especial de proteção de crianças e jovens com doença oncológica, criado pela Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto, é atribuído nas situações de necessidade de lhe prestar assistência por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos.
- 2 Nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, comprovada por declaração de médico especialista, a prorrogação prevista no n.º 1 tem o limite de seis anos.
 - 3 (Anterior n.º 2.)

Artigo 22.º

[...]

1		 														 								 				
2	_	 								 				 		 		 						 				
2																												

4 — A fórmula referida no n.º 3 é aplicável nas situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º, se os beneficiários não apresentarem no período de referência previsto qualquer registo de remunerações.

5 — (Anterior n.° 4.)

6 — (Anterior n.° 5.)

Artigo 23.º

[...]

1 — O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida

N.º 169

guinte redação:

4 de setembro de 2019

para realização de parto e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária.
2 —
a)
d)
Artigo 25.°
[]
 1 — (Anterior corpo do artigo.) 2 — A situação de suspensão da atribuição do subsídio parental inicial por internamento da criança prevista no n.º 1 não abrange as situações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º
Artigo 27.º
[]
1—
 a)
2—
Artigo 5.°
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril
São aditados ao Decreto I ei nº 80/2000 de 0 de abril os artigos 0º-A e 37º-A com a se-

«Artigo 9.º-A

Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

o limite máximo de 30 dias.

Artigo 37.º-A

Referências

- 1 Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, todas as referências feitas à mãe e ao pai consideram-se efetuadas aos titulares do direito de parentalidade, salvo as que resultem da condição biológica daqueles.
- 2 O titular do direito de parentalidade que se enquadre no disposto das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Trabalho goza da licença parental exclusiva da mãe, gozando o outro titular do direito de parentalidade da licença exclusiva do pai.
- 3 Às situações de adoção por casais do mesmo sexo aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 64.º do Código do Trabalho.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 12.º, 15.º, 20.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º, 41.º, 56.º, 59.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...] 1— a) b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto; c) [Anterior alinea b).] d) [Anterior alinea c).] e) [Anterior alínea d).] f) [Anterior alinea e).] g) [Anterior alinea f).] h) [Anterior alinea g).] I) Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica; i) [Anterior alinea i).] k) Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido. 3— 4 — Artigo 12.º [...] 1 — 2— 3— 4 — No caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, aos períodos previstos nos números anteriores acresce o período de internamento, com

5 — Nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, aos períodos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 acresce todo o período de internamento da criança, bem como 30 dias após a alta hospitalar.

N.º 169 4 de setembro de 2019

6 — (Anterior n.° 4.)
7 — (Anterior n.º 5.)
8 — (Anterior n.º 6.)
Artigo 15.º
[]
1—

- a) 20 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais cinco gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 15 nas seis semanas seguintes a este;
- b) Cinco dias úteis de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.

2 —	,						 						 							 							 		 					
3 —								•	-				 			٠		•		 							 		 		•	•	•	•

Artigo 20.º

Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

- 1 O subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, abrangida pelo regime especial de proteção de crianças e jovens com doença oncológica, criado pela Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto, é concedido nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela necessidade de lhe prestar assistência, por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos.
- 2 Nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por declaração de médico especialista, comprovativa dessa necessidade, a prorrogação prevista no n.º 1 tem o limite de seis anos.
- 3 A concessão do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica depende de:

a)	,																								•	٠				•											 •	
b)	,																																									

Artigo 25.º

[...]

- 1 O prazo de garantia para atribuição dos subsídios previstos no presente capítulo é de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do facto determinante da proteção, com exceção do disposto no n.º 4.
- 2 A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo da mãe após o parto, previsto no artigo 13.º, e do subsídio parental inicial exclusivo do pai, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, depende de os beneficiários terem registo de remunerações em pelo menos um dos seis meses imediatamente anteriores ao facto determinante da proteção.
- 3 Para efeitos dos números anteriores releva, se necessário, o mês em que ocorre o evento desde que no mesmo se verifique registo de remunerações.
- 4 Para efeitos do n.º 1, na ausência de registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

Artigo 28.º

[...]

1— 2—

3 — A fórmula referida no n.º 2 é aplicável nas situações previstas no n.º 2 do artigo 25.º, se os beneficiários não apresentarem no período de referência previsto qualquer registo de remunerações. 4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da beneficiária.

Artigo 32.º

Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 33 semanas

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até às 33 semanas, previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 35.º

[...]

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 36.º

Montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica é igual a 65 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 41.º

[...]

1— 2—

3 — A suspensão da concessão do subsídio parental inicial por internamento da criança, prevista no n.º 2, não abrange as situações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 12.º

Artigo 56.º

Montante dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

Artigo 59.º

Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 33 semanas

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até às 33 semanas, previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

Artigo 81.º

[...]

1—

2 — O pagamento do acréscimo devido por nascimento de gémeos, por internamento hospitalar da criança, por prematuridade até às 33 semanas e por adoções múltiplas é reportado aos últimos dias do período de concessão do respetivo subsídio.»

Artigo 7.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-A, 71.º-A e 84.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

Artigo 71.º-A

Meios de prova do acréscimo à licença parental por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às 33 semanas

Os acréscimos ao período de licença parental por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às 33 semanas, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º, dependem de apresentação de certificação do hospital que comprove o período de internamento da criança.

Artigo 84.º-A

Referências

- 1 Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, todas as referências feitas à mãe e ao pai consideram-se efetuadas aos titulares do direito de parentalidade, salvo as que resultem da condição biológica daqueles.
- 2 O titular do direito de parentalidade que se enquadre no disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Trabalho goza da licença parental exclusiva da mãe, gozando o outro titular do direito de parentalidade da licença exclusiva do pai.
- 3 Às situações de adoção por casais do mesmo sexo aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 64.º do Código do Trabalho.»

Artigo 8.º

Avaliação do impacto de género

O Governo procede à avaliação do impacto de género das medidas previstas na presente lei dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

- 1 Entram em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação:
- a) As alterações aos artigos 35.°, 40.°, 42.°, 43.°, 53.°, 65.° e 94.° do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.° 7/2009, de 12 de fevereiro, previstas no artigo 2.°;
- b) O aditamento do artigo 37.º-A ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, previsto no artigo 3.º;
 - c) As alterações ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, previstas no artigo 4.º;
 - d) O aditamento do artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 5.º;
 - e) As alterações ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, previstas no artigo 6.º;
- *f*) O aditamento dos artigos 9.º-A e 71.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, previstos no artigo 7.º
- 2 As alterações aos artigos 44.º, 46.º, 53.º, 114.º, 144.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, constantes do artigo 2.º, o aditamento dos artigos 33.º-A e 252.º-A ao Código do Trabalho, previstos no artigo 3.º, o aditamento do artigo 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 5.º e o aditamento do artigo 84.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 7.º, entram em vigor 30 dias após a publicação da presente lei.

Aprovada em 3 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 23 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 29 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, Augusto Ernesto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112493865